



# SUPLEMENTO

**SOEM** SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA

Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

EDIÇÃO

Nº 1.141

ANO XII



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2009

*Criança pede urgente: “Um caminho seguro para percorrer”*

**PROTOCOLO DO FLUXO DE ATENDIMENTO INTERSETORIAL E  
INTERINSTITUCIONAL NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O  
ADOLESCENTE**

Versão revisada - 2024



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**PROTOCOLO DO FLUXO DE ATENDIMENTO INTERSETORIAL E  
INTERINSTITUCIONAL NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O  
ADOLESCENTE**  
**Versão revisada - 2024**

**1. APRESENTAÇÃO**

O presente protocolo aborda as atribuições da rede de serviços das políticas públicas de Ilha Solteira, no enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente. É executado dentro do princípio da integralidade das ações realizadas por meio de intervenções de natureza intersetorial e interinstitucional.

A primeira versão deste documento foi elaborada em 2017, com participação ampla das diversas políticas públicas. Os encontros dessa rede envolveram momentos de formação, oficinas de alinhamento e construção de fluxos. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovou o protocolo, com ressalva de revisão de conteúdo sempre que houver alteração da legislação voltada à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência.

A aprovação da Lei Federal 13.431/17, denominada popularmente de Lei da Escuta Especializada, ocorreu meses depois da aprovação deste documento. Entretanto, não trouxe os elementos necessários à compreensão do seu conteúdo nem impactou o trabalho em rede no enfrentamento à violência contra as crianças e/ou adolescentes. Houve, nesse período, em todo o país, muitas interpretações equivocadas sobre o papel da rede de políticas públicas e a relação com o Sistema de Justiça. Além disso, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente só elaborou proposta de Decreto de regulamentação da referida lei no final de 2018.

É nesse contexto que a rede intersetorial de Ilha Solteira (SP), por meio do Comitê Intersetorial, criado inicialmente a partir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deu início, no ano de 2021, à revisão desse documento. Dessa forma, após encontros de formação sobre as novas legislações e revisão dos fluxogramas e atribuições, esse processo foi finalizado em maio de 2022.

Para zelar e garantir continuidade no cumprimento desse protocolo, o prefeito municipal assinou o decreto n. 7.197, de 28 de janeiro de 2022, que regulamentou a criação do Comitê Intersetorial de Proteção a Crianças e Adolescentes.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

Tendo em vista a necessidade de alterações no referido documento, com base na legislação vigente, o Comitê de Proteção, em setembro de 2024 pactuou para a realização das modificações.

Dentre as competências do comitê, destacamos a elencada no art. 2º - inc. II – do decreto acima citado, que diz: “monitorar e revisar os fluxos da rede, definidos no protocolo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente”.

Destaque esse, que baseia as ações do comitê para as alterações necessárias em conformidade com a legislação vigente, tais como : Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 – conhecida como “Lei Henry Borel”.

## **2. INTRODUÇÃO**

A atuação em rede pública requer que os serviços dessas políticas e órgãos de defesa de direitos estejam alinhados. A violência contra a criança e o adolescente não pode ser tratada de forma isolada, uma vez que é reflexo da organização da sociedade. Ela é, em si, um problema histórico, cultural e social, trata-se de um fato humano e social existente em todas as sociedades, variando apenas em seu grau. A intensidade da violência depende de como cada sociedade se organiza para a resolução de seus conflitos.

A violência socialmente construída e atravessada por padrões culturais se manifesta nas relações de gênero, de etnias, de classe social, orientação sexual, de ciclo de vida. Nesse sentido, entender os padrões culturais da sociedade brasileira é fundamental para compreender a estrutura da violência contra crianças e adolescentes no país.

Pensar o enfrentamento da violência doméstica implica em repensar os valores culturais presentes na sociedade, bem como as relações de poder entre: homens e mulheres, ricos e pobres, brancos e negros. Sendo uma manifestação produzida por uma sociedade desigual, a violência tem seus reflexos repercutidos nas várias esferas da vida, inclusive na doméstica.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência é questão de saúde pública, como definido no Relatório Mundial sobre violência e Saúde:

*“Uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.” (OMS, 2002, p. 5)*



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

O enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes não tem sido uma tarefa fácil na sociedade. Isso porque, segundo Azevedo e Guerra (1993, p. 19), prevalece a ideia de que a criança é uma “coisa” e, enquanto tal, caracteriza-se como propriedade do adulto, que tem o direito de fazer o uso que quiser ou convier sobre essa “coisa”. Para as autoras, a violência contra criança e adolescente é:

“Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”.

Assim, o papel disciplinador do adulto sobre a criança e/ou adolescente é, muitas vezes, realizado por meio da violência, evidenciando uma desigualdade nessa relação.

No Brasil, o reconhecimento da criança e do adolescente como prioridade absoluta ocorre a partir da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que:

Art. 227, CF. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Brasil, 1993)

O artigo acima propõe a organização de políticas públicas articuladas e direcionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Isso implica, por sua vez, em assegurar orçamento e estruturas compatíveis às necessidades de proteção desse público prioritário.

A rede de serviços e órgãos de defesa de direitos de Ilha Solteira (SP), enquanto órgãos que representam o Estado, tem a responsabilidade de se organizar de forma integrada e complementar para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Em anexo a esse documento, consta informações sobre todos os serviços e órgãos que fazem parte desse protocolo, bem como seus respectivos endereços e telefones para facilitar a articulação em rede.



### **3. TIPOS DE VIOLÊNCIA**

**VIOLÊNCIA SEXUAL<sup>1</sup>:** É todo ato ou jogo sexual, independente do gênero, cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado do que o da criança ou adolescente e tem como intenção estimular sexualmente ou utilizar a vítima para obter satisfação sexual. Baseia-se na relação de poder e pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração. Tais práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade.

O abuso sexual pode ser:

**Intrafamiliar:** corresponde ao abuso praticado por quem possui vínculo com a criança ou adolescente, o que dificulta a quebra do silêncio. O mais comum é que esse tipo de abuso seja praticado no domicílio de moradia da família, mais pode ocorrer em outros espaços. Os principais abusadores são: pais, padrastos, irmãos, avôs, tios e outros.

**Extrafamiliar com autor conhecido:** podendo ocorrer mais de uma vez, tem início com o uso da sedução e, conforme vai se estabelecendo um pacto de silêncio entre a vítima e o abusador, os abusos podem se tornar cada vez mais intensos e graves.

**Extrafamiliar com autor desconhecido:** o abuso, por ser desconhecido, em geral, ocorre uma única vez e com o uso de violência.

**EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL<sup>2</sup>:** Refere-se às relações de caráter comercial, nas quais crianças e adolescentes são utilizados em atividades sexuais em bordéis, no turismo sexual, participação em fotos, vídeos, filmes pornográficos, entre outros. As vítimas são exploradas, pois produzem lucro para os aliciadores, proprietários dos estabelecimentos ou da indústria sexual.

**VIOLÊNCIA FÍSICA<sup>3</sup>:** Definida como o uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas, com o objetivo de ferir, provocar danos ou levar a criança ou o adolescente à morte, deixando ou não marcas evidentes.

<sup>1</sup> Caderno de Violência Doméstica contra crianças e adolescentes, 2007, p. 15.

<sup>2</sup> Protocolo de atenção integral à criança e adolescente vítima de violência: uma abordagem interdisciplinar em saúde.

[https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/03/protocolo\\_atencao\\_crianças\\_vitimas\\_violencia.pdf](https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/03/protocolo_atencao_crianças_vitimas_violencia.pdf)

<sup>3</sup> Caderno de Violência Doméstica contra crianças e adolescentes, 2007, p. 15.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA<sup>4</sup>:** Caracteriza-se por toda forma de submissão da criança ou adolescente aos pais ou responsáveis por meio de agressões verbais, humilhação, desqualificação, discriminação, depreciação, culpabilização, responsabilização excessiva, indiferença ou rejeição. É considerada também violência psicológica a utilização da criança ou adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Todas essas formas de maus tratos podem causar danos, muitas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento biopsicossocial. Pela sutileza do ato e pela falta de evidências imediatas de maus tratos, esse tipo de violência é difícil de ser identificada, apesar de muitas vezes estar associada às demais formas de violência.

**NEGLIGÊNCIA<sup>5</sup>:** É o ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento físico, emocional e social. O abandono é considerado como a forma extrema de negligência. Pode caracterizar-se pela omissão de cuidados básicos, como a privação de medicamentos, falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde, descuido com a higiene, ausência de proteção contra as condições adversas do meio ambiente (como frio ou calor), não provimento de estímulos e de condições para a frequência à escola. Devido à situação de miséria e de extrema pobreza em que muitas famílias vivem no Brasil, grande parte delas chefiada por mulheres que precisam trabalhar fora de casa para garantir a sobrevivência dos filhos, a identificação da negligência, frequentemente, é um ato de difícil discernimento.

É também importante avaliar a negligência a partir das condições cognitivas e de saúde dos responsáveis por crianças e adolescentes, pois é crescente o número de famílias cujos responsáveis possuem situação de transtorno mental e/ou são usuários de álcool e outras drogas. Nesses casos, a interrupção da violência está estritamente relacionada ao atendimento no campo da saúde.

<sup>4</sup> Caderno de Violência Doméstica contra crianças e adolescentes, 2007, p. 16.

<sup>5</sup> Caderno de Violência Doméstica contra crianças e adolescentes, 2007, p. 18.





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**SITUAÇÃO DE RUA/TRABALHO INFANTIL:** Crianças que usam a rua como espaço de sobrevivência – de si e de sua família – com atividades de trabalho infantil como: flanelinhas, guardadores de carros ou pedintes, além de realizarem atividades como a venda de balas, sorvetes e doces. Muitas vezes, são aliciadas para o tráfico de drogas ou exploração sexual, entre outras formas de trabalho infantil. Passam o dia na rua, retornando para suas casas apenas ao final do dia. Algumas delas permanecem por um tempo na escola, mas acabam abandonando devido à baixa frequência e consequente reprovação.

**VIOLÊNCIA FATAL:** é a forma mais perversa de violência e, infelizmente, encerra de forma trágica um ciclo que não foi interrompido pela sociedade e, particularmente, pelas políticas públicas. Trata - se de atos e/ou omissões praticados contra crianças e adolescentes, por pais, parentes ou responsáveis que podem ser considerados condicionantes (únicos ou não) de sua morte. (Azevedo, M.A. & Guerra, V.N.A. Infância e Violência Fatal em Família, SP, Iglu, 1998).

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL:** Entendida como toda situação de violência praticada contra crianças e adolescentes em espaço institucional, por profissionais vinculados à instituição pública ou organizações da sociedade civil ou equivalente que executem ações de natureza pública de responsabilidade estatal, inclusive quando gerar revitimização.

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:** entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluída pela Lei nº 14.344/2022).

#### **4. SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA**

##### **4.1 CASOS SUSPEITOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL QUE REQUEREM MEDIDAS URGENTES:**

Quando a criança e/ou adolescente:



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Relatar que vivenciou uma ou mais situações abusivas, seja com ou sem contato físico de natureza sexual, com vistas a satisfazer o prazer do agressor. É importante compreender que esse relato pode ocorrer em qualquer serviço da rede.
- Apresentar evidências físicas, como dores na região genital/anal e sangramentos, acompanhadas de relatos da vítima, relacionando-os ou não a situações abusivas.
- Apresentar evidências físicas, tais como fissuras ou lacerações na região genital/anal, rompimento de hímen, DSTs, entre outros.
- Apresentar gravidez resultante de estupro: a violência sexual pode resultar em gravidez na adolescência, e os serviços têm identificado situações de crianças e adolescentes que foram vitimados pelos próprios pais, padrastos ou outros que se encontram grávidas dos mesmos, havendo necessidade de cuidados especiais.

**IMPORTANTE:** Vale lembrar que se configura estupro de vulnerável o contato sexual ou atos libidinosos com crianças e adolescentes abaixo de 14 anos, independentemente do seu consentimento e/ou da idade do agressor.

#### **4.2 CASOS SUSPEITO DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Casos que não requerem medidas urgentes, mas requerem comunicação obrigatória, em até **24 horas**, do conhecimento dos fatos pela **UNIDADE IDENTIFICADORA**.

- Apresentar relatos e/ou comportamentos com conteúdo sexual incongruente com sua fase de desenvolvimento, expressos de diversas formas: desenhos, gestos, brincadeiras, masturbação excessiva, trocas sexuais, entre outros.
- Existirem relatos de pessoas da comunidade, familiares e rede de serviços indicando que a criança ou adolescente sofre violência sexual.
- Quando o relato estiver acompanhado de informações sobre evidências físicas, como dores na região genital/anal e sangramentos, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos dos casos urgentes.
- Constatar envolvimento sexual com pessoa de idade significativamente superior a do(a) adolescente, em que se identifica relação assimétrica de poder e dominação.





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**IMPORTANTE:** Quando houver dúvidas com relação aos indícios da suspeita, é necessário dialogar com os profissionais do CREAS.

#### **4.3 CASOS SUSPEITO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL**

- Quando a criança e/ou adolescente está constantemente com dinheiro e/ou roupas, sapatos, jogos, maquiagens entre outros consumos não condizentes com a sua renda familiar.
- Existirem relatos de pessoas da comunidade, familiares e rede de serviços indicando que a vítima possa estar sendo assediada ou sofrendo abuso de pessoas com idade superior à sua, recebendo presentes, dinheiro, entre outros.
- Quando pessoas da comunidade, familiares ou outros trouxerem informações, mesmo que vagas, de que responsáveis coloquem crianças e adolescentes à mercê de abusadores em troca de dinheiro, alimentos ou outros.
- Quando a criança/adolescente permanece na rua, em praças <sup>6</sup>, bares, portas de hotéis e/ou pousadas, próximos à usina ou outros estabelecimentos comerciais com grande fluxo de pessoas adultas.
- Quando há grande fluxo de crianças e adolescentes em residências de pessoas que residam sozinhas ou não, mas que não possuem crianças e adolescentes (filhos, netos, outros) na residência que justifique a ida desse público.

#### **4.4 CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DE NATUREZA FÍSICA, PSICOLÓGICA E NEGLIGÊNCIA QUE NECESSITAM DE ACOMPANHAMENTO/ENCAMINHAMENTOS:**

São considerados casos de violência física, psicológica e/ou negligência que necessitam de acompanhamento/encaminhamentos:

- Quando crianças/adolescentes relatam ter sofrido violência física no âmbito familiar, praticada por seus responsáveis ou pessoas que exerçam o papel de cuidador. A situação de violência descrita causa danos à integridade física e emocional da criança/adolescente, considerando sua intensidade e frequência (ex.: queimaduras e lesões

<sup>6</sup> Importante ressaltar que não se nega aqui o direito aos espaços públicos, como praças e outros espaços de lazer e esportivos. O que se quer é uma rede atenta ao uso desses espaços como fonte de lazer, portanto direito de crianças, adolescentes e suas famílias e ou uso para formas de violação de direitos. Esse olhar é fundamental para a proteção de crianças e adolescentes do município



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

intencionais de natureza grave). É importante compreender que esse relato pode ocorrer em qualquer serviço da rede.

- Quando a criança ou adolescente apresenta lesões e as relaciona a situações de violência física.
- Quando a criança ou adolescente apresenta lesões e oculta as causas dos ferimentos ou não fornece explicações plausíveis para o fato.
- Quando a criança ou adolescente apresenta comportamentos com o objetivo de ocultar as lesões e/ou há atraso injustificado na procura por atendimento médico.
- Quando a criança ou adolescente falta recorrentemente no serviço ou comparece às atividades escolares ou do SCFV com roupas inadequadas ao clima.
- Quando a vítima relata situação extrema e recorrente de constrangimento, humilhação e tortura direcionada a ela própria, associada a comportamentos autodepreciativos, fugas e/ou evitação do lar, medo/pavor extremo de um familiar ou cuidador-pessoa responsável pelos cuidados.
- Quando a criança/adolescente apresenta ausência de cuidados essenciais (alimentação, higiênica e médica) associada a consequências ao seu desenvolvimento, como desnutrição, graves problemas de saúde decorrentes de má higiene e/ou da falta de procura por atendimento médico e extremo sofrimento/apatia. A negligência (falta ou insuficiência de cuidados) deve ser avaliada considerando-se o contexto e as condições de saúde dos membros adultos responsáveis pelos cuidados (uso de álcool e outras drogas, transtorno mental) e as condições socioeconômicas da família.

## **5. FATORES DE RISCO E PROTEÇÃO**

### **5.1 FATORES DE RISCO IMEDIATOS:**

- Quando a criança/adolescente apresenta alguma das situações do descrito acima, no item referente aos casos suspeitos de violência sexual que requerem medidas urgentes.
- Ausência de pessoas adultas no domicílio em condições de exercer a proteção da criança e/ou adolescente.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Responsável adulto da criança/adolescente não acredita que a violência aconteceu e tenta desqualificar o relato ou evidência.
- O agressor é o único responsável pela criança/adolescente.
- A criança/adolescente foi hospitalizada em razão da violência sofrida.
- A criança/adolescente chegou à escola ou à UBS com hematomas que requerem cuidados específicos.
- No caso de violência física, a violência é recorrente, ou seja, não foi uma situação Circunstancial ou isolada.
  - A criança/adolescente já apresentou tentativa de suicídio.
  - Há uma forte dependência financeira e emocional da família com o agressor.
  - O agressor convive com a criança/adolescente;
  - A pessoa adulta responsável pela criança e/ou adolescente também sofre violência.
  - Há baixa participação e/ou adesão da criança/adolescente e família nos serviços da

rede.

- A pessoa responsável pela proteção da criança e/ou o agressor possui transtorno psiquiátrico e não se encontra, no momento, em tratamento e vem manifestando sintomas em decorrência da ausência dos atendimentos necessários, o que implica na dificuldade de exercer papel de proteção.
  - Pessoa responsável pela proteção da criança/adolescente e/ou o agressor faz uso de drogas.
  - Possibilidade de DST da criança/adolescente.

## **5.2 FATORES DE PROTEÇÃO:**

- Responsável pela criança/adolescente acredita no relato de violência.
- Responsável pela criança/adolescente tomou todas as providências necessárias à sua proteção.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Houve o afastamento do agressor ou este não convive no mesmo domicílio com a criança/adolescente.
- A família extensa está apoiando a família de origem da criança e/ou adolescente.
- A família está inserida/participa das atividades das diferentes políticas públicas (assistência social, saúde, educação, outras).

**IMPORTANTE:** tanto os fatores de risco quanto os fatores de proteção não podem ser analisados de forma isolada. É preciso analisar as várias situações de proteção e/ou desproteção a que as crianças e adolescentes estão submetidos.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

## **6. UNIDADE IDENTIFICADORA**

Qualquer serviço da rede e/ou demais órgãos do SGD são considerados a **UNIDADE IDENTIFICADORA** quando em contato com crianças e/ou adolescentes em situação de violência ou que relatem espontaneamente e/ou apresentem manifestações físicas e emocionais que podem estar relacionadas à situação de violência.

A unidade identificadora deve **ACOLHER** a criança e/ou adolescente, de modo a criar um ambiente em que ela se sinta segura para dialogar sobre a situação violadora de direitos. É importante que a unidade identificadora não faça perguntas e inquirições sobre o ocorrido, apenas ouça o que a criança e/ou adolescente está disposta a relatar e atue com sensibilidade. Acolher é ouvir o que a criança quer e consegue contar, sem questionar ou fazer qualquer juízo de valor.

Segundo o estatuto da Criança e do Adolescente, as políticas públicas devem ter em seus quadros pessoas capacitadas para o acolhimento da criança e/ou adolescente em situação de violação de direitos e também para a orientação dos trabalhadores da unidade identificadora.

A Lei 14.344/2022, que altera o ECA, dispõe que:

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Brasil, 2014)

## **7 COMUNICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS SITUAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

### **CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA O CONSELHO TUTELAR:**

#### **7 PARÂMETROS LEGAIS:**

**1**

Desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 1990, a comunicação obrigatória de situações de violação de direitos contra crianças e adolescentes vem sendo debatida a fim de definir estratégias para sua efetivação. Muitos serviços



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

públicos, por desconhecimento do Estatuto, resistência e/ou omissão, negam a proteção desse público tão vulnerável.

Nos últimos anos, ocorreram várias alterações no ECA, com o objetivo de explicitar essa obrigatoriedade e definir estratégias para a comunicação, que envolvem o Trabalho em Rede, a definição de fluxos e a capacitação dos trabalhadores das diferentes políticas públicas.

Abaixo, estão relacionados os principais artigos, incisos e parágrafos que estabelecem a obrigatoriedade dessa comunicação.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Lei 13.010/2014 que altera o ECA) Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de

V – a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Brasil,2014)

A comunicação para o Conselho Tutelar, referente às situações de suspeita de violação de direitos contra crianças e adolescentes, é obrigatória para todos os serviços e órgãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define essa obrigatoriedade :

Capítulo I - do Direito à Saúde:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014). (Brasil, 2014)

Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos”.





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

Obrigatoriedade destacada, na Lei nº 14.344/2022, que diz:

Art. 23 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis

A Lei nº 13.431/2017 – no capítulo que trata da integração das políticas de atendimento, está claro que a comunicação de situação de violência contra crianças e adolescentes é dever de todos. Vejamos:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (Brasil, 2017).

Os casos de suspeitas ou confirmações de qualquer tipo de violência, obrigatoriamente devem ser comunicados às autoridades competentes, pois a não comunicação pode ser passível de responsabilização a qualquer agente de saúde, educação ou qualquer outro, conforme o dispositivo legal descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. (Brasil, 2017).

O Ministério da Saúde, por meio da portaria GM/MS número 204, de fevereiro de 2016, definiu a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública nos serviços de saúde, públicos e privados em todo o território nacional.

De acordo com essa portaria, a notificação é a comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doenças, agravo ou evento de violência. Dessa forma, todos os serviços de saúde públicos e privados que atenderem (identificarem ou suspeitarem) de violência contra a criança ou adolescente devem notificar o serviço de Vigilância Epidemiológica (BRASIL, 2016).

Todos os artigos do ECA e portaria da saúde aqui enumerados evidenciam a obrigatoriedade de a unidade identificar uma situação suspeita de violação de direito e COMUNICAR o Conselho Tutelar.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**8. LEI 13.431/2017 – NOVOS PARÂMETROS LEGAIS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

A lei nº 13.431, aprovada no ano de 2017, traz em seu conteúdo a obrigatoriedade da organização de uma Rede de Proteção para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ela disciplina a necessidade do atendimento célere de crianças e adolescente que sofreram violência e exige que os municípios organizem a rede para um atendimento digno, que garanta a preservação da sua intimidade. Segundo a lei:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão (Brasil, 2017).

É também foco da lei a não exposição a nenhuma forma de discriminação, o acesso a informações sobre seus direitos e os procedimentos que serão realizados por ocasião de uma revelação espontânea de situação de violência, assim como os serviços e órgãos devem ser acionados para o seu atendimento. Enfim, deve ser assegurado o direito de expressão, de ser atendido por profissionais capacitados e garantir a convivência familiar e comunitária.

O artigo 4º apresenta as formas de violência tratadas na lei, tais como: violência física, psicológica e sexual, abuso sexual, exploração sexual comercial, tráfico de pessoas, violência institucional e a violência patrimonial. Ainda no referido artigo, o parágrafo 2º dispõe que “Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência”. (Brasil, 2017).

A revelação espontânea de situação de violência ocorre, preponderantemente, nos serviços e com pessoas em que a criança e/ou adolescente possui vínculo ou se sinta seguro para falar sobre algo que possa estar trazendo sofrimento. Portanto, sob esse aspecto da lei, reconhecer que um relato espontâneo de situação de violência deve ser encaminhado para a tomada de providências é fundamental. São os olhares e ouvidos atentos de todos os profissionais que atendem crianças e adolescentes na rede que, efetivamente, contribuirão para o fortalecimento da sua proteção social.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

Importante ressaltar que, apesar da lei tratar apenas de algumas formas de violência, o presente protocolo organiza a rede também para o atendimento de outras formas de violência já tratadas no tópico que aborda as formas de violência.

Para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, além do relato espontâneo, são definidas na referida lei duas metodologias distintas: a escuta especializada e o depoimento especial, conforme abaixo descrito:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017).

Escuta Especializada e Depoimento Especial são distintos, pois a escuta refere-se a acolhida da criança na rede de proteção, após revelação espontânea e comunicação ao Conselho Tutelar, enquanto o depoimento é voltado para a produção de provas. Com isso, é possível distinguir as diferentes atribuições entre as políticas públicas e os demais órgãos do Sistema de Justiça, posto que ao primeiro cabe empreender esforços para garantir acolhimento, apoio, atendimento e acompanhamento para crianças e adolescentes vítimas de violência, enquanto ao segundo compete a produção de provas para a responsabilização de agressores, o que é possível por meio do depoimento especial.

As informações produzidas por meio da escuta especializada e outras que a rede possui sobre a criança e adolescente vítima de violência devem ser compartilhadas dentro dos limites éticos dos profissionais envolvidos. Esse compartilhamento tem por objetivo fortalecer a proteção da vítima e da sua família.

No capítulo que trata da integração das políticas de atendimento, a lei deixa claro que a comunicação de situação de violência contra crianças e adolescentes é dever de todos:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (Brasil, 2017).

O Decreto Federal nº 9.603<sup>7</sup>, de 10/12/2018, regulamenta a lei nº 13.431/2017, deixando claro no seu conteúdo as especificidades das atribuições desempenhadas pelas

<sup>7</sup> O referido Decreto Federal foi amplamente debatido e elaborado a partir das contribuições do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Intersetorial e interinstitucional entre serviços e órgãos de defesa de direitos.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

***Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”***

políticas públicas e pelos demais órgãos do sistema de garantia de direitos na atenção à criança e adolescente em situação e/ou vítima de violência, de modo a garantir proteção integral.

Quando a escuta especializada é realizada pelas políticas públicas de assistência social, educação e saúde, o escopo da finalidade de cada política deve ser assegurado, ou seja, a proteção em rede é o fim a ser alcançado, o que exige a seguinte indagação: Como garantir proteção para essa criança ou adolescente e sua família?

O Artigo 2º do referido decreto apresenta os princípios que devem nortear o trabalho

Art. 2º Este Decreto será regido pelos seguintes princípios:

- I - a criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;
- III - a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica; (Brasil, 2018).

Assim, ao avaliar o melhor interesse da criança e do adolescente quanto a necessidade de ouvi-los sobre situação de violência por meio da escuta especializada, é importante assegurar a proteção de sua integridade física e psicológica, isto é, estabelecer parâmetros quanto a necessidade dessa metodologia para não haver revitimização e violência institucional.

O artigo 5º do decreto Federal 9.603/2018 acrescenta:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I – violência institucional: aquela praticada por agente público ou no uso da função pública, através de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, incluindo-se entre os que praticarem esse tipo de violência, os serventuários do Sistema de Justiça, Juízes e Promotores, delegados, policiais civis e militares;
- II – revitimização: É todo discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência e outras vivências que trazem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
- III – acolhimento ou acolhida: abordagem integral durante o todo o processo de atendimento, que consiste em um posicionamento ético do profissional em identificar as necessidades apresentadas pela criança ou adolescente e suas famílias, buscando o cuidado com responsabilização e resolutividade;
- IV - serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral. (Brasil, 2018).



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

Os incisos apresentados acima estabelecem limites que não podem ser transpostos pelos órgãos e serviços. É imperativo a garantia da proteção da criança e do adolescente contra ditames de órgãos que, para a obtenção de provas, revitimizam e praticam violência institucional, exigindo que crianças e adolescentes sejam ouvidos mais de uma vez, ou mesmo, encaminhando-os para a escuta especializada, quando provas podem e devem ser conseguidas por meio de competente investigação criminal.

É fundamental que essas vítimas não sejam responsáveis pela produção de provas que envolvam crimes cometidos contra elas.

Observamos no art. 2º - incs. V a IX, o direito de crianças e adolescentes à intervenção mínima para exprimir opinião ou se manter em silêncio quando interpelados por agentes públicos que possuam a função de protegê-los, de modo a resguardar sua dignidade e necessidades individuais:

- V - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida; VI - a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;
- VII - a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;
- VIII - a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;
- IX - a criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero. (Brasil, 2018).

Com relação a escuta especializada, o CONANDA avança no entendimento do papel da rede de proteção, afirmando que:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Brasil, 2018).

A escuta especializada tem por finalidade a proteção da criança e do adolescente, portanto, esse importante espaço de fala deve oportunizar uma acolhida pautada no respeito e ao que seja estritamente necessário para garantir o seu acompanhamento. O crivo a ser





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

utilizado é avaliar se a indicação para a escuta promoverá proteção ou revitimização e, ainda, se a escuta é realmente necessária.

O decreto trata ainda do direito da criança de receber as informações dos procedimentos pelos quais ela terá que passar, os serviços e órgãos envolvidos na sua proteção, de modo que se sinta segura para falar ou não sobre a situação de violência sofrida.

É fundamental que os órgãos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes busquem informações, primeiramente junto aos serviços da rede de proteção e com os familiares e outros envolvidos, de modo a evitar a necessidade de ouvir as vítimas, conforme disciplina o parágrafo 2º do artigo 19.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes. (Brasil, 2018).

Os parágrafos 3º e 4º asseveram sobre a liberdade de expressão e a necessidade de não confundir a escuta especializada como espaço de oitiva ou inquirição para produção de provas, exigindo uma postura ética do profissional na condução da entrevista com a criança e adolescente, posto que se trata de espaço que acolhe e oportuniza que a vítima possa relatar uma violência sofrida a partir das informações obtidas no relato espontâneo, garantindo a elas o direito de permanecerem em silêncio.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Brasil, 2018).

## **9. DO RELATÓRIO**

O RELATÓRIO E FORMULÁRIO DE RELATO ESPONTÂNEO são documentos padrão para toda a rede integrantes deste Protocolo, aprovados pelo Comitê Gestão Colegiada da Rede Intersetorial de Proteção de Crianças e Adolescentes – anexados neste protocolo.

O relatório e o Formulário de Relato Espontâneo são de preenchimento obrigatório, padronizado pela rede de serviços e aprovado junto a este protocolo pelo Comitê de Proteção e CMDCA.





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

Nota-se : art. 4º - paragrafo 2º - Lei nº 14.344/2022:

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Todos os campos devem ser preenchidos, e o campo que trata da descrição da situação de violação identificada deve ser o mais detalhado possível, com a descrição do contexto da violência e histórico da criança/adolescente para que não haja revitimização dos mesmos e de sua família, garantindo também, dessa forma, a celeridade do processo de interrupção da violação de direitos.

O item do formulário complementar, em que deve ser redigido o conteúdo do relato espontâneo da criança e/ou adolescente, deve se restringir ao que foi explicitamente relatado pela vítima da violência, sem alterações que possam comprometer seu conteúdo.

**É importante frisar:** trata-se de registrar no relatório todas as informações que se tem conhecimento e possam contribuir para a compreensão da situação e, no formulário, complementar apenas o que foi dito pela criança e/ou adolescente.

## **10. FLUXO DE COMUNICAÇÃO DA REDE INTERSETORIAL E INTERINSTITUCIONAL**

A comunicação para o Conselho Tutelar dos casos de violação de direitos contra crianças e adolescentes é obrigatória, devendo ser encaminhada em até 24 horas, da tomada de conhecimento do fato, salvo situações que requerem ações urgentes. Para estas, o Conselho Tutelar deve ser acionado imediatamente, via contato telefônico, mantendo-se o prazo de 24 horas para envio do relatório ao referido órgão.

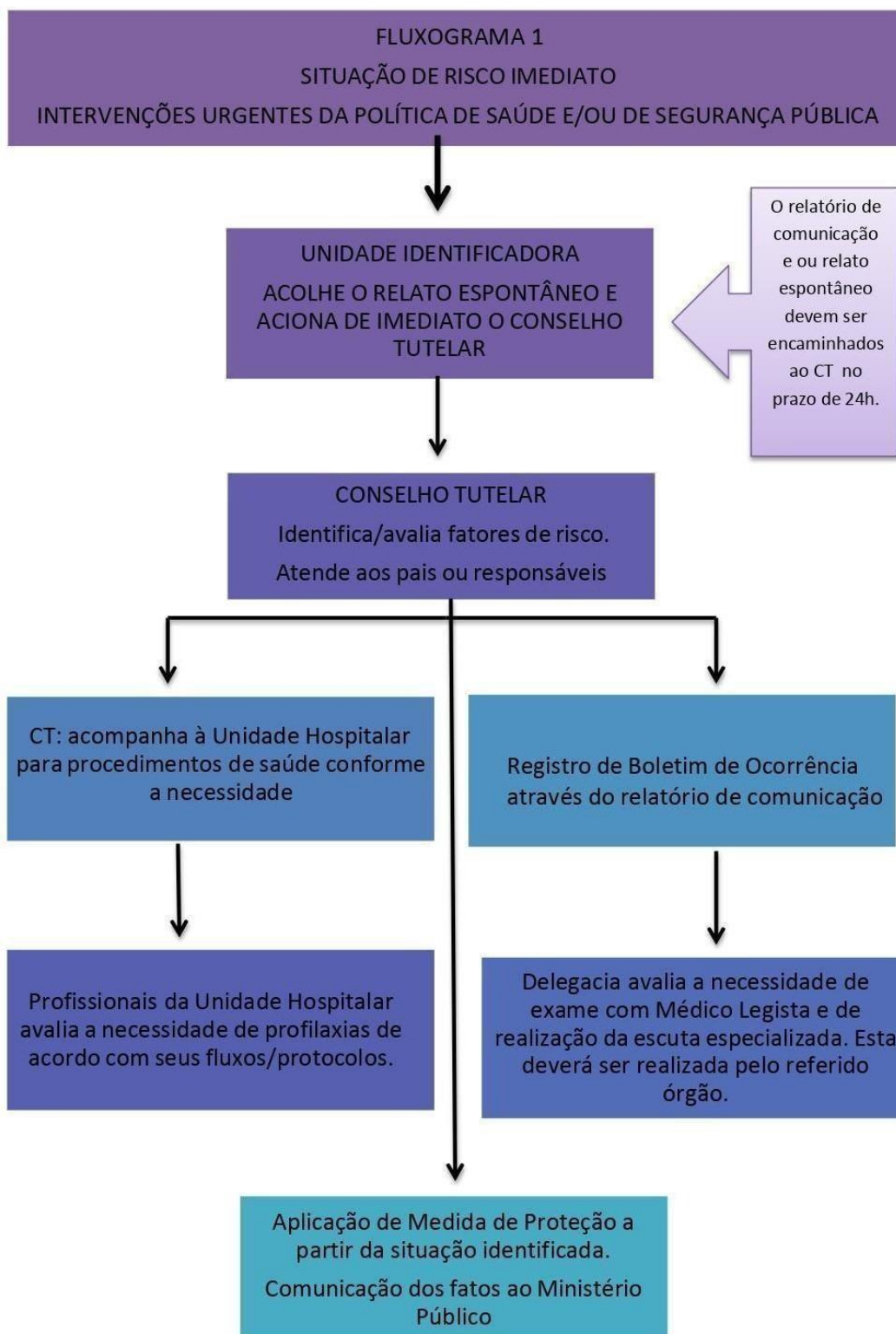


**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*



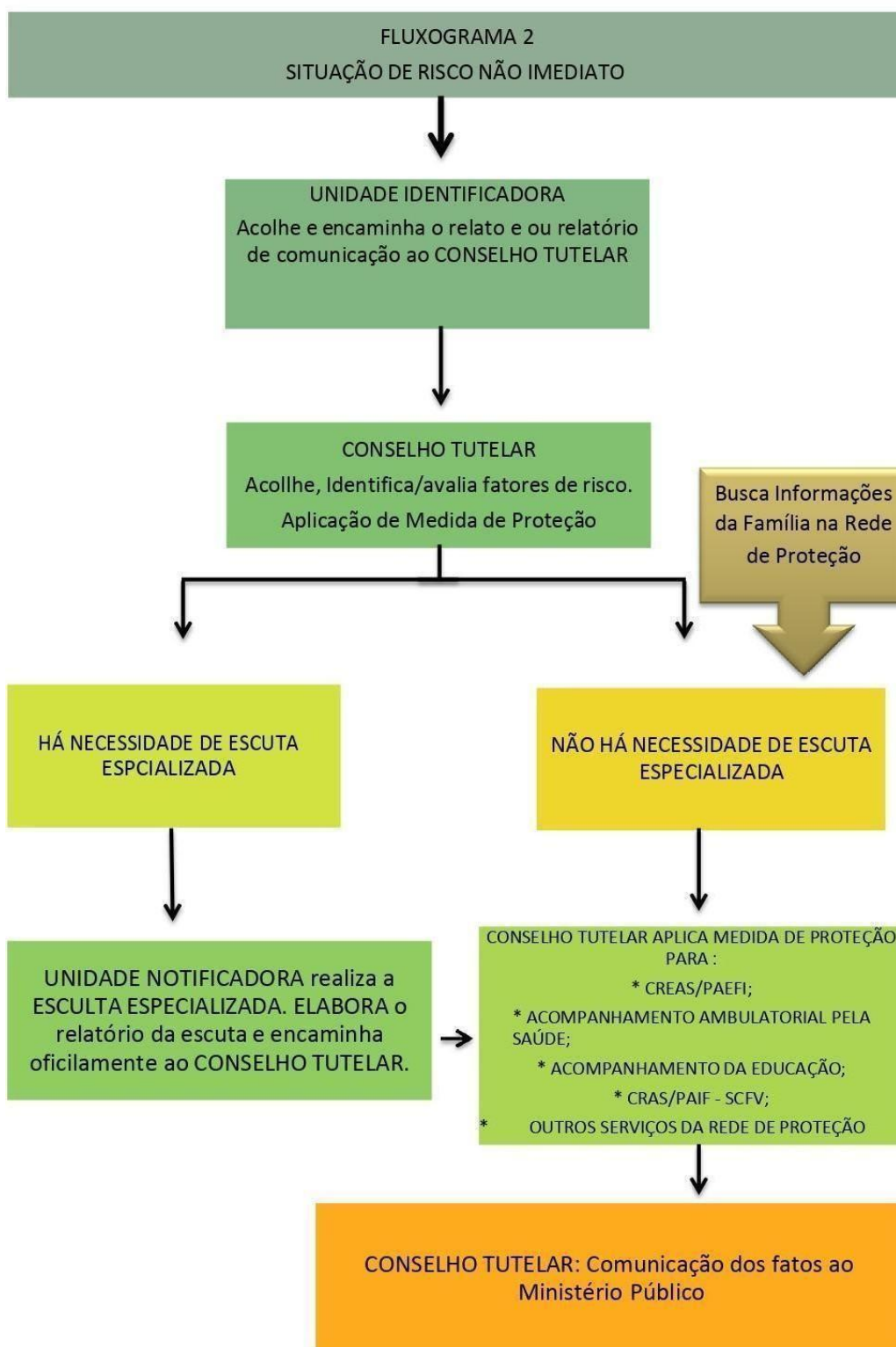


**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*



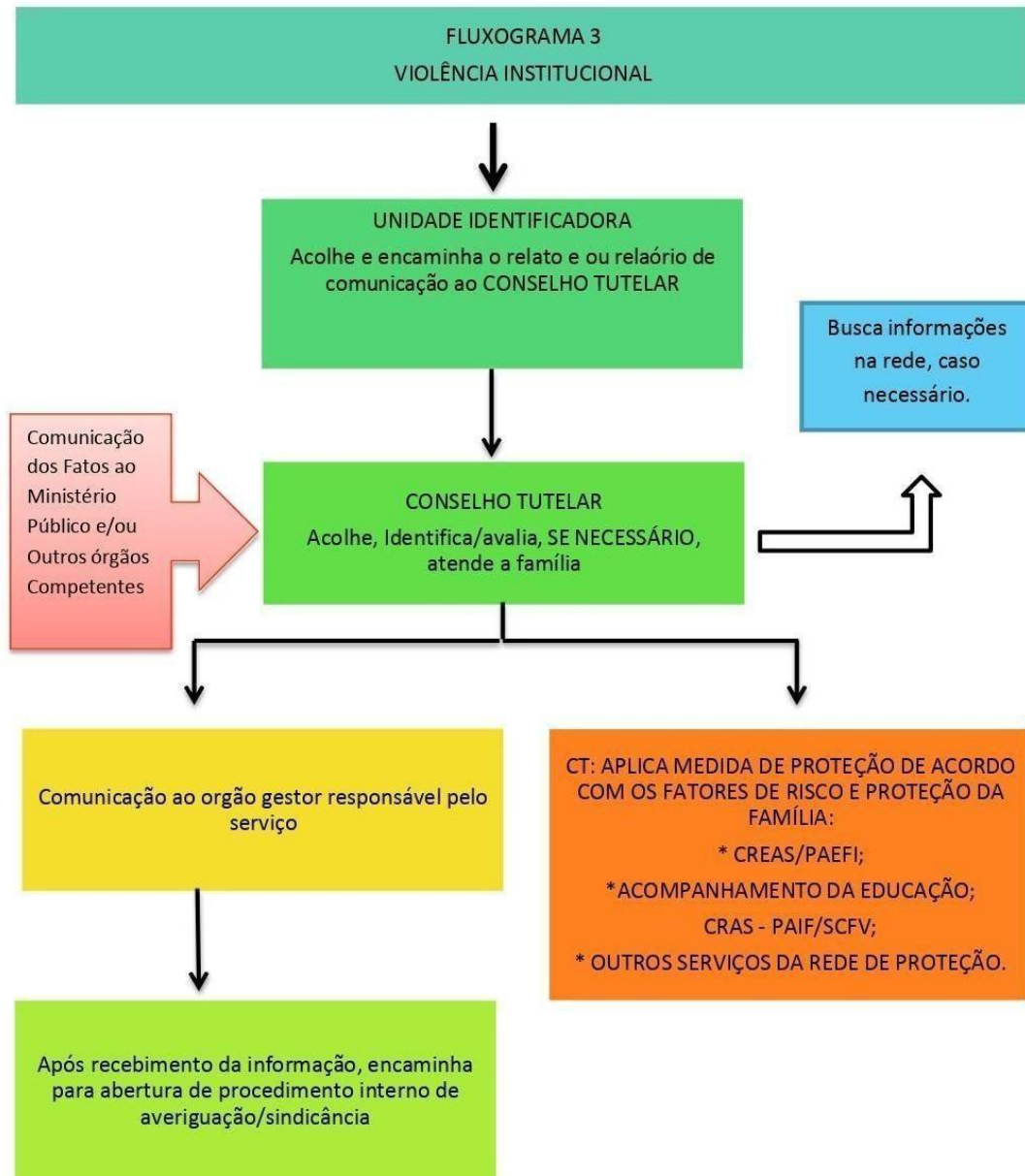


**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2009

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**11. AÇÕES INTERSETORIAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:**

**11.1 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR SEGUNDO O ECA:**

O Conselho Tutelar é o órgão responsável por identificar as situações de violação de direitos de crianças e adolescentes e aplicar as medidas de proteção para a superação dessa condição.

**Das Atribuições do Conselho Tutelar:**

- I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus- tratos em crianças e adolescentes (Brasil, 1993).
- XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)
- XIV – atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022). (Brasil, 2022).

**12. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE RISCO IMEDIATO:**

O **desenho do fluxograma 1** define que, nos casos de fatores de riscos imediatos<sup>8</sup>, é necessário, imediatamente, acionar o Conselho Tutelar por telefone. O conselheiro que atender a situação e/ou for referência do plantão acompanhará a criança e adolescente, na ausência do responsável legal, até que os fatores de risco que demandam intervenções da saúde (profilaxias, curativos e outros), denúncia na delegacia e atendimento COM MÉDICO LEGISTA tenham sido encaminhados.





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

No caso da família se negar, resistir a realizar os procedimentos médicos, de denúncia na delegacia e outras ações necessárias, cabe ao Conselho Tutelar representar a criança e adolescente nesses procedimentos, mesmo sem a presença de um representante familiar.

Nos casos em que o suposto agressor coabita no mesmo domicílio que a criança/adolescente e há risco iminente de nova situação abusiva, o conselheiro tutelar avaliará a necessidade de aplicação de medida de afastamento do agressor do domicílio. Caso haja demora nesse procedimento, ou mesmo com o afastamento do agressor ainda exista ameaça à vítima, o profissional deverá aplicar outras medidas de proteção, como:

O seu encaminhamento a um membro da família extensa ou, na inexistência deste, os fatos serão comunicados ao Ministério Público, e, caso necessário, a avaliação de possível acolhimento institucional.

Na impossibilidade da ação anterior, decorrente do horário incompatível com o funcionamento do Fórum, o conselho tutelar realizará o acolhimento e imediatamente comunicará ao Ministério Público.

Registrar todos os procedimentos do Conselho Tutelar no SIPIA.

Outras ações pertinentes ao Conselho para garantia de proteção da criança e do adolescente.

Após essas intervenções urgentes, o conselheiro tutelar aplicará as demais medidas de proteção à criança e/ou adolescente, que compreendem:

- Requisição de Inserção no CREAS – PAEFI. *Esse encaminhamento deve ser realizado em até 24 horas do atendimento da Família, com cópia do relatório encaminhado pela unidade notificadora.*
- Requisição de Inserção na política de saúde UBS para referenciamento na UBSF.
- Requisição de Inserção dos pais ou responsáveis nos serviços de saúde mental quando se tratar de famílias com situação de uso de álcool e outras drogas e/ou com transtorno mental que não estejam em tratamento.

<sup>8</sup> Quando se tratar de abuso: em até 72 horas após o abuso é possível tomar medicamentos para profilaxia, mais independente disso, há medicamentos contra DSTs e outros cuja necessidade precisa ser avaliada por um profissional de saúde. Na avaliação do risco deve ser considerado a proximidade (se reside no mesmo domicílio ou acesso frequente) do suposto agressor com a criança/adolescente, a presença de um adulto no mesmo domicílio que exerça a proteção da criança, ameaças advindas do suposto agressor a vida da criança/adolescente e/ou dos demais membros da família com quem a criança tenha vínculo. Outras vulnerabilidades como: presença de transtorno mental, uso abusivo de álcool e outras drogas, entre outros. Na avaliação de identificação da pessoa responsável pela proteção, deverá ser considerado se a pessoa não foi indicada pela criança/adolescente como autor da violência; se acredita no relato da criança/adolescente; se o envolvimento emocional com o suposto agressor o impede de realizar o papel de proteção; se sofre violência e/ou ameaça; e se de fato, reúne condições de exercer a proteção e tomar todas medidas necessárias.





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Acompanhamento das ações desenvolvidas pelas políticas públicas e intervenção junto à família quando a rede demandar.
- No caso de a rede encaminhar contra referência ao Conselho Tutelar informando da não participação da família no serviço, esgotada as tentativas de vinculação, cabe ao Conselho Tutelar acionar novamente a família para a retomada do acompanhamento.
- Outras ações no âmbito de sua atribuição.

### **13. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE RISCO NÃO IMEDIATO**

#### **O desenho do Fluxograma 2 – Situações de Risco Não Imediato:**

Ao receber a denúncia, quando a situação se caracteriza como de risco não imediato, caberá ao Conselho Tutelar:

- Receber a comunicação por meio de envio oficial de relatório e ou relato espontâneo ;
- Analisar o conteúdo da comunicação, avaliando fatores de risco e a necessidade de atendimento da família;
- Buscar informações sobre a família na rede de proteção social;
- Havendo a necessidade, orientar o responsável pela criança e/ou adolescente quanto aos procedimentos relacionados a saúde e acompanhá-los ao Hospital/unidade de referência para atendimento e avaliação da saúde da vítima e profilaxia<sup>9</sup>.
- Se no decorrer do atendimento do Conselho Tutelar for identificado que se trata de situação de risco imediato, os procedimentos a serem realizados serão os constantes no fluxograma 1.
- Após essas intervenções, o conselheiro tutelar aplicará as demais medidas de proteção à criança e/ou adolescente, que compreendem:
  - Requisição de Inserção no CREAS – PAEFI. *Esse encaminhamento deve ser realizado em até 24 horas do atendimento da Família, com cópia do relatório encaminhado pela unidade notificadora;*

<sup>9</sup> Em até 72 horas após o abuso é possível tomar medicamentos para profilaxia, mais independente disso, há medicamentos contra DSTs e outros cuja necessidade precisa ser avaliada por um profissional de saúde).



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Requisição de Inserção na política de saúde para referenciamento na UBSF;
- Requisição de Inserção dos pais ou responsáveis nos serviços de saúde mental quando se tratar de famílias com situação de uso de álcool e outras drogas e/ou com transtorno mental que não estejam em tratamento;
- Acompanhamento das ações desenvolvidas pelas políticas públicas, e intervenção junto a família quando a rede demandar;
- No caso de a rede encaminhar contra referência ao conselho tutelar informando da não participação da família no serviço, esgotada as tentativas de vinculação com o serviço, cabe ao Conselho Tutelar acionar novamente a família para a retomada do acompanhamento.
- Outras ações no âmbito de sua atribuição;

#### **14. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

**O desenho do fluxograma 3 define como atribuição do Conselho Tutelar, nos casos de violência institucional:**

- Receber a comunicação por meio de envio oficial de relatório e ou relato espontâneo ;
- Analisar o conteúdo da comunicação, avaliando fatores de risco e a necessidade de atendimento da família.
- Buscar informações sobre a família na rede de proteção social.
- Havendo a necessidade, orientar o responsável pela criança e/ou adolescente quanto aos procedimentos relacionados a saúde e acompanhá-lo ao Hospital/unidade de referência para atendimento e avaliação da saúde da vítima.
- Encaminhar as informações recebidas por meio de relatório ao órgão responsável pelo serviço onde ocorreu a violência institucional, preservando ao máximo a pessoa responsável pela comunicação.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Encaminhar as informações recebidas por meio de relatório ao Ministério Público, preservando ao máximo a pessoa responsável pela comunicação.
- Aplicar medidas de proteção para as políticas afetadas a partir dos fatores de risco e proteção vivenciados pelas crianças/adolescentes e suas famílias.
- Outras ações no âmbito de sua atribuição.

**IMPORTANTE:**

- No caso de disque 100, o Conselho Tutelar recebe a denúncia, realiza o atendimento à família e aplica medida de proteção conforme suas atribuições, realizando o encaminhamento para o CREAS.
- No caso de o Conselho Tutelar identificar que a situação de violência (física, psicológica e negligência), inicialmente, não indique gravidade, a medida de proteção aplicada será para o CRAS, que incluirá a família no acompanhamento do PAIF.
- Em todas as situações aqui apresentadas como atribuições do Conselho Tutelar, esgotadas as intervenções com a família, e quando a avaliação em conjunto com a rede de serviços indicar como única medida o acolhimento institucional da criança e/ou adolescente comprovada a situação de risco e violações de direitos , poderá o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público para avaliação da propositura de demanda junto ao Judiciário.

Observação: Para o registro de ocorrência, o Conselho Tutelar utilizará cópia do relatório confeccionado pela unidade identificadora da violência, na impossibilidade do registro pelo profissional da unidade identificadora . O relatório original será enviado ao CREAS com intervenções, caso necessário, do Conselho Tutelar.

**15. ATRIBUIÇÕES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**15.1 Atribuições do CREAS – PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e indivíduos com direitos violados, no enfrentamento a violação de direitos de crianças e adolescentes:**



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

O CREAS é a Unidade de referência da Política de Assistência Social para atendimento **a crianças/adolescentes e suas famílias nos casos em situação de violação de direitos**. O serviço desenvolvido é o PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e indivíduos, responsável por garantir apoio e orientação para famílias e ou indivíduos com violação de direitos.

Esse serviço atua no desenvolvimento de ações de enfrentamento das situações de violação de direitos, tendo como base teórico metodológica o Trabalho Social com Famílias. Nessa perspectiva, o PAEFI é, na política de assistência social, referência das famílias com direitos violados, ou seja, sua equipe atua no acompanhamento direto da família como articulador da rede socioassistencial e das demais políticas públicas que atuarão como referência – apoio – na proteção integral e efetiva interrupção da situação violadora de direitos.

No PAEFI, as intervenções com a Família não estão divididas em casos urgentes ou não, posto que o conjunto de ofertas será planejado de acordo com as demandas específicas de cada família.

A rede de serviços deverá encaminhar o relatório diretamente ao Conselho Tutelar, que encaminhará cópia do relatório para o CREAS e aplicará medida de proteção para que a família seja acolhida no PAEFI. Além desse fluxo, a comunicação poderá acontecer por meio de:

- **Da comunidade:** quando alguma pessoa da comunidade tiver informações e/ou suspeita de situação de violação de direitos e fizer contato via telefone ou presencial ao CREAS, a equipe fará a elaboração do relatório.
- **Pela vítima da violação de direitos ou membros de sua família:** quando a própria vítima da violência ou membro de sua família fizer contato com o serviço, via telefone ou presencial, a demanda será recebida com os dados da situação de violência e será agendada a acolhida ao serviço.

Nos casos de procura pela comunidade, vítima ou membros de sua família, o CREAS encaminhará relatório de comunicação ao conselho tutelar cumprindo os mesmos procedimentos das demais unidades notificadoras.

O CREAS tem até 72 horas para a acolhida da família quando se tratar de casos mais agravados.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

Após a acolhida pelo profissional de referência do CREAS, este deve comunicar formalmente ao Conselho Tutelar sobre os procedimentos iniciais realizados e outras informações que considerar necessárias, respeitando os limites éticos.

A equipe vinculada ao serviço PAEFI tem como principais atribuições:

- Recebimento da demanda através de relatório.
- Contato com a família para agendar acolhida. Em casos urgentes, a acolhida da família deverá ser agilizada, ou no caso da família se recusar a comparecer mesmo com determinação do Conselho Tutelar, realizar visita domiciliar para informar sobre o papel do CREAS na Rede.
- Avaliar os fatores de risco e de proteção da família. Nesse caso, além das informações contidas no relatório e obtidas na acolhida da família, buscar informações com o CT conforme necessidade.
- Realizar contatos telefônicos com a rede de serviços e demais órgãos para avaliação de risco e identificação das medidas de proteção já tomadas pelos órgãos competentes.
  - Realizar avaliação do contexto social, dos fatores que contribuíram para a violação de direitos, a história da família e elaborar o Plano de Acompanhamento Familiar (atendimento particularizado, inserir em oficinas, em grupo de apoio, visitas domiciliares e institucionais, estudos de caso, ações em rede, inclusão nos demais serviços socioassistenciais e demais serviços da rede, entre outros).
  - Avaliar a necessidade de inserção da criança e/ou adolescente e sua família no serviço de atendimento psicológico clínico na saúde mental do município. Nessa avaliação, será considerado o sofrimento e o seu impacto da vida dos mesmos.
  - Realizar busca ativa nos casos de não comparecimento ao serviço, nos casos faltosos e outros.
  - Elaborar e enviar contrarreferência para o Conselho Tutelar com a finalidade de notificar a família a comparecer neste serviço nos casos em que a busca ativa não foi efetiva.
  - Identificado que a Rede realizou todas as intervenções junto à família e, no momento, não houve avanços na superação da violação de direitos, acionará discussão de caso para definição de novas estratégias e ou elaboração de Relatório Informativo Intersetorial de Acompanhamento, solicitando apoio do Ministério Público em novas intervenções.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Elaborar o relatório informativo de acompanhamento conforme o caso.
  - Após esgotadas as ações pertinentes ao serviço ou em casos que não apresentam demandas para este serviço, a família será desligada e referenciada no CRAS – PAIF.
  - Nos casos já desligados, se houver conhecimento de nova situação de violência ou reincidência, o serviço que identificar essa nova violação deverá comunicar o conselho tutelar através de relatório, e serão retomados os procedimentos para o acompanhamento.
  - Instituir reuniões mensais de rede para discussão dos casos de maior gravidade que demandam intervenção das demais políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
  - Ampliar a divulgação da importância na confecção do relatório para todos os profissionais vinculados a sua política.
  - Sensibilizar a rede sobre a violação de direitos de crianças e adolescentes.
  - Esgotadas as intervenções com a família e quando a avaliação conjunta – em rede - indicar como única medida o acolhimento institucional da criança e/ou adolescente, o CREAS realizará articulação com o conselho tutelar para comunicação dos fatos ao Ministério Público para a avaliação da propositura de demanda junto ao Judiciário.
  - É importante ter presente que, segundo a regulação nacional denominada Orientações Técnicas do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (2011, p. 25), não compete aos serviços vinculados a essa unidade:
- **Ocupar lacunas provenientes da ausência de atendimentos que devem ser ofertados na rede** pelas outras políticas públicas e/ou órgãos de defesa de direitos.
  - **Ter seu papel institucional confundido com o de outras políticas ou órgãos** e, por conseguinte, as funções de sua equipe com as de equipes interprofissionais de outros atores da rede, como, por exemplo, da segurança pública (Delegacias Especializadas, unidades do sistema prisional etc.), órgãos de defesa e responsabilização (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar) ou de outras políticas (saúde mental etc.).
  - **Assumir a atribuição de** investigação para a responsabilização dos autores de violência, tendo em vista que seu papel institucional é definido pelo papel e escopo de competências do SUAS.





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**A produção de relatório:**

Com relação a produção de informações sobre a violação de direitos contra crianças e adolescentes, as Orientações Técnicas apontam que “Os relatórios do CREAS não devem se confundir com a elaboração de “laudos periciais”, relatórios ou outros documentos com finalidade investigativa que constituem atribuição das equipes interprofissionais dos órgãos do sistema de defesa e responsabilização.” (2011, p. 43).

Os relatórios produzidos pela equipe versam sobre o processo de acompanhamento da família, os vínculos, suas fragilidades e potencialidade. Quando identificada situação de violação de direitos, são informadas, porém seu conteúdo não tem a função de produzir provas, garantindo o disposto nos códigos de ética profissionais (assistentes sociais e psicólogos) da equipe vinculada ao serviço.

**15.2 Atribuições do CRAS – PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento integral à Família no enfrentamento a violação de direitos de crianças e adolescentes:**

O CRAS é a unidade pública da política de Assistência Social responsável pela gestão territorial da assistência social, benefícios e pela oferta do PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias.

Esse serviço atua no desenvolvimento de ações de prevenção e enfrentamento das situações de vulnerabilidade social, tendo como base teórico metodológica o Trabalho Social com Famílias.

Nessa perspectiva, o PAIF é, na política de assistência social, referência das famílias em situação de vulnerabilidade social, de modo que não haja o aprofundamento da vulnerabilidade e a conseqüente instalação de situação de risco e/ou violação de direitos.

Quando a violação de direito se instala, a família, referência do CREAS PAEFI e o CRAS PAIF, passa a atuar como contra referência, ou seja, atua no apoio com inserção da família em algumas ofertas do PAIF e acesso a benefícios, de modo a garantir a integralidade do atendimento no SUAS. Essa relação de referência e contra referência deve estar expressa no Plano de Acompanhamento da Família.

Compete ao CRAS PAIF como contra referência no enfrentamento da violação de

Direitos:



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- No caso de identificação de crianças e adolescentes e/ou seus familiares com relatos e ou manifestação física de violência sexual, violência física, negligência, situação de rua, exploração sexual comercial, conforme já detalhado neste documento, os profissionais deverão acionar o Conselho Tutelar. Se a situação se configurar como casos urgentes, com fatores de risco, o contato será realizado mediante contato telefônico e, em até 24 horas, será realizada a confecção do relatório e o envio ao referido órgão.
- As informações contidas no relatório deverão ser detalhadas e suficientes para nortear os órgãos responsáveis para os encaminhamentos necessários.
- Após acionado o Conselho Tutelar, a equipe do CRAS passa a atuar como contrarreferência no acompanhamento das famílias que serão referenciadas ao CREAS PAEFI, com inserção em benefícios e outros que se fizerem necessários.
- Priorizar, nas ações coletivas desenvolvidas no âmbito do PAIF, o trabalho voltado à prevenção de situações de violência na área da criança e do adolescente – oficinas com famílias e ação comunitária.
- Participar de reuniões mensais de rede quando houver necessidade para discussão dos casos de maior gravidade que demandam intervenção sistemática das políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
- Ampliar a divulgação da importância na confecção do relatório para todos os profissionais vinculados à sua política.
- No caso de o Conselho Tutelar identificar que a situação de violência (física, psicológica e negligência), inicialmente, não indique gravidade, a medida de proteção aplicada será para o CRAS, que incluirá a família no acompanhamento do PAIF.

**15.3 Atribuições do SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no enfrentamento à violação de direitos de crianças e adolescentes:**

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é complementar as ações do PAIF, organizado com um conjunto de atividades lúdicas e arte educativas que garantam convivência social para fortalecer o protagonismo e os vínculos familiares e comunitários. Trata-se de um serviço que atua como contra referência dos serviços de referência PAIF e PAEFI, posto que complementar as ações de enfrentamento das vulnerabilidades e ou violações de direitos das famílias atendidas.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

Na violação de direitos, compete ao SCFV:

- No caso de identificação de crianças e adolescentes ou seus familiares com relatos e ou manifestação física de violência sexual, violência física, negligência, situação de rua, exploração sexual comercial, conforme já detalhado nesse documento, os profissionais deverão acionar o Conselho Tutelar. Se a situação se configurar como casos urgentes, com fatores de risco, o contato será realizado mediante contato telefônico e, em até 24 horas, será realizada a confecção do relatório e o envio ao referido órgão.
- O relatório deverá ser confeccionado com todas as informações relevantes para a compreensão da situação, inclusive com manifestações anteriores que podem indicar a situação abusiva.
- Após realizada a comunicação ao Conselho Tutelar e envio do relatório, o serviço deverá manter a vigilância da criança e/ou adolescente e de sua família, comunicando ao CREAS- PAEFI mudanças de comportamento para que a equipe trabalhe essas questões.
- Garantir inserção prioritária das crianças e adolescentes em situação de violência como garantia de proteção.
- Participar, em conjunto com as equipes da rede de proteção, de ações de prevenção de violência.
- Participar de reuniões mensais de rede quando houver necessidade para discussão dos casos de maior gravidade que demandam intervenção sistemática das políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
- Ampliar a divulgação da importância na confecção do relatório para todos os profissionais vinculados à sua política.
- Inserir nos percursos do SCFV as temáticas referentes a prevenção à violência contra a criança e o adolescente.

#### **15.4 ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

O Serviço de Acolhimento Institucional atua na Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Trata-se de serviço voltado ao cumprimento de medida judicial de proteção de crianças e adolescentes, mas seu vínculo está estabelecido no escopo da Política de Assistência Social. Tal medida é aplicada quando a rede de serviço apresenta informações para o poder judiciário, indicando que há, naquele momento, necessidade de acolhimento institucional para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

O Serviço de Acolhimento Institucional tem por objetivo: oferecer acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar através de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias e/ou responsáveis estejam, temporariamente, impossibilitados de cumprirem suas funções de cuidados e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio para a família de origem ou, na impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

A partir do momento em que é aplicada a medida de proteção de acolhimento institucional da criança e/ou adolescente, o serviço de acolhimento institucional assume **a referência da família**, devendo atuar de forma a garantir a integralidade do acompanhamento, articulado com os serviços de apoio vinculados à Proteção Social Básica PAIF e SCFV e de Média Complexidade por meio do PAEFI.

Entre as atribuições do acolhimento institucional, destacam-se:

- Acolhida da criança e adolescente ao serviço, de forma que se sintam em um ambiente de proteção e cuidado;
- Realizar o acompanhamento psicossocial dos acolhidos e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar, salvo em situação de destituição do poder familiar. As ações de acompanhamento familiar devem estar previstas no PIA – Plano Individual de Acompanhamento da criança e/ou adolescente e no Plano Político Pedagógico da unidade de acolhimento institucional;
- Acompanhar o cotidiano das crianças e do adolescente na unidade de acolhimento;
- Garantir, por meio da coordenação e equipe técnica, o apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores na relação com a criança/adolescente e/ou família;
- Elaborar o PIA, **sempre** com planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD, para a definição das intervenções em rede, necessárias ao acompanhamento das crianças, adolescentes e suas famílias;
- Organizar as informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias na forma de prontuário individual;
- Realizar a elaboração e encaminhamento de relatórios semestrais, produzidos em conjunto com a rede de serviços, para serem encaminhados à autoridade judiciária e ao Ministério Público, sobre a situação de cada criança e adolescente, apontando:



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

i. possibilidades de reintegração familiar; ii. necessidade de aplicação de novas medidas de proteção; ou iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;

- Preparação, da criança/adolescente para o desligamento (em parceria com o(a) cuidador(a)/educadora(a) de referência);
- Elaboração de Projeto de Construção de Vida Independente para adolescentes com destituição do poder familiar;
- Acompanhamento, por seis meses, das famílias que tiveram o retorno familiar das crianças e adolescentes em conjunto com a equipe do CRAS PAIF que, posteriormente, assumirá a referência da família.
- Quando a equipe de acolhimento, em discussão de caso com a rede de serviços, identificar a necessidade de a família participar das ofertas do CREAS PAEFI, como oficinas e grupo de apoio, realizar a inserção. Nesse caso, o CREAS PAEFI passa a atuar como contra referência da família;
- Quando se tratar de família que, além do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, houver outras violações de direitos, como violência contra a mulher e/ou idoso, a atuação dos dois serviços, CREAS PAEFI e Acolhimento Institucional, deverá ser de referenciamento conjunto, de modo a não haver sobreposição de ações.

•

#### **15.5 ATRIBUIÇÕES DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NO ENFRENTAMENTO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:**

A Rede Educacional do município é de extrema relevância para a identificação de situações suspeitas de violação de direitos de criança e adolescente. O tempo de permanência diária nas unidades de ensino e o vínculo estabelecido entre aluno e professor podem ser mecanismos importantes de proteção. Professores capacitados e o cumprimento desse fluxo serão determinantes no enfrentamento da violação de direitos de crianças e adolescentes.

Quando a unidade escolar identificar qualquer suspeita de situação de violação de direitos, deverá considerar os **fatores de risco imediatos e os fatores de proteção** descritos neste documento e, havendo dúvidas, entrar em contato com o CREAS para orientação.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Para cumprir com o disposto no artigo 70 B – do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Política de Educação instituirá uma equipe de profissionais para orientar as unidades escolares acerca dos procedimentos no acompanhamento desses casos. Trata-se de uma equipe multidisciplinar, denominada agente de prevenção e transformação junto à unidade escolar, responsável pela orientação de coordenadores pedagógicos e diretores das unidades escolares, sobre os procedimentos no acompanhamento dos casos de violência.
- Essa equipe tem a atribuição de capacitar profissionais (a serem definidos por cada unidade escolar) para serem referência em casos de situações de violação de direitos.
- O relatório deve ter a identificação do Diretor responsável pela unidade escolar e, no caso de ausência do Diretor, fica responsável pela comunicação o Vice-Diretor, Coordenador ou Cargo Correlacionado.
- Quando identificada a situação de violência, os trabalhadores da educação (professores e outros profissionais) informam ao Diretor, Vice-Diretor, Coordenador ou Cargo Correlacionado que deverá realizar a comunicação imediata, de acordo com o fluxo aqui definido, para o Conselho Tutelar.
- Em hipótese alguma, após a revelação espontânea, a criança será chamada a falar novamente sobre o ocorrido no ambiente escolar, salvo no uso da metodologia de escuta especializada, que será aplicada apenas quando as informações da revelação não forem suficientes, seguindo os fluxos estabelecidos neste protocolo.
- No caso de identificação de crianças e adolescentes com relatos e ou manifestação de violência física, sexual, psicológica, exploração ou negligência, quando a situação for de risco imediato:
  - Acionar o Conselho Tutelar, via contato telefônico, para a tomada de medidas urgentes e encaminhar o relatório com as informações detalhadas em até 24 horas;
  - Acompanhar a situação, prestando o apoio necessário à criança e ao adolescente e manter-se articulado com os demais serviços das outras políticas públicas que atuaram junto à família;
- No caso de identificação de crianças e adolescentes com manifestação de violência física, psicológica, exploração sexual, situação de rua ou negligência, quando a situação não requer medidas urgentes:





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Encaminhar relatório ao Conselho Tutelar, com informações mais detalhadas possíveis, que apontem a situação ou suspeita de violência, em até 24 horas;
- O Diretor, Vice-Diretor, Coordenador ou Cargo Correlacionado da unidade escolar deve participar das discussões de caso em conjunto com a rede e, quando for identificada a necessidade, incluir outros agentes educacionais;
- Observar os comportamentos das crianças e adolescentes e informar os demais serviços que atuam na proteção;
- Garantir atendimento/vaga prioritária para crianças e adolescentes em situação de violência, sobretudo na educação infantil;
- Realizar busca ativa das crianças e adolescentes em evasão escolar, decorrente de negligência dos pais ou responsáveis;
- Ampliar a divulgação da importância na confecção do relatório para todos os profissionais vinculados à sua política;
- Desenvolver ações de prevenção à violência contra criança e adolescentes.

**IMPORTANTE:** quando identificar que algum membro da família (irmãos, mulher, idoso) da criança/adolescente sofre alguma forma de violência, encaminhar relatório ao CREAS com informações sobre o que foi observado pela equipe da escola.

A educação como um todo deve cumprir com as atribuições e fluxogramas estabelecidos neste documento, salvaguardando o direito da criança e/ou adolescente à proteção.

#### **15.6 ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:**

A violência é questão de saúde pública, portanto, a política de saúde tem a atribuição de acompanhar os casos de violência contra crianças e adolescentes, e o referenciamento desse acompanhamento ocorre através do Programa Saúde da Família e da EMulti, que tem a atribuição de articulação com os demais serviços de sua rede: como os serviços de urgência, emergência e Saúde Mental, de acordo com a situação apresentada pela família.

**Suspeita de Situação de violência com risco imediato: violência sexual, física e negligência em que há a necessidade de medidas urgentes:**



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

O acesso das vítimas de violência com risco imediato ao fluxo da saúde ocorre das seguintes formas:

- **Por procura espontânea da vítima e/ou família na UBS (Unidade Básica de Saúde), UBSF (Unidade Básica da Saúde da Família) e Hospital Regional de Ilha Solteira.**
  - Nesse caso, a equipe da referida unidade notifica o Conselho Tutelar, imediatamente, via telefone (assumindo o papel de unidade notificadora) e realiza todos os procedimentos discriminados abaixo.
- **Através do Conselho Tutelar**, que tendo recebido denúncia de outra unidade notificadora, encaminha e/ou acompanha a vítima e família nos procedimentos de saúde, conforme descritos nas atribuições do Conselho Tutelar.
- **Através das equipes de saúde da família e das Equipes Multiprofissionais na atenção básica primária à saúde (EMulti)**, que acionarão o Conselho Tutelar, imediatamente, e encaminhará, em até 24 horas, o relatório ao referido órgão e a ficha de notificação à Vigilância Epidemiológica.

**A forma de atendimento e referências do acompanhamento:**

- As unidades de referência da saúde para situações de emergência para atendimento da violência sexual, física e negligência grave são: o Hospital Regional de Ilha Solteira, as UBS (02 unidades) e UBSF (10 equipes).
- O profissional responsável por acolher a vítima e família é o enfermeiro que encaminha para avaliação médica se necessário. No caso de violência sexual, se constatada, será realizada a profilaxia, medicação e notificação na unidade em que está sendo atendido.
- A implementação dessa ação possibilita aos profissionais do SUS a realização do exame físico, a descrição das lesões, o registro de informações e a coleta de vestígios que serão encaminhados, quando requisitados, à autoridade policial. As unidades contam com equipe multiprofissional (médico, enfermeiro, assistente social, psicólogo, farmacêutico, técnico em enfermagem) e dispõem do conjunto de procedimentos previstos nas normas técnicas do Ministério da Saúde, como acolhimento, atendimento multiprofissional, realização de exames e profilaxias necessárias, orientações, articulação em rede, entre outras.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**IMPORTANTE:** independentemente da identificação da violência ter ocorrido através da equipe da saúde, os procedimentos do parágrafo acima ocorrerão sempre que se tratar de situações de violência que demandem intervenções à saúde, em razão dos sintomas e/ou sequelas da violência.

**Após as medidas de urgência, a família passa a ser acompanhada pela política de saúde da seguinte forma:** A equipe inicia uma verificação em loco, com o intuito de iniciar o acompanhamento, e a equipe **EMulti – Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde** a inicia o matriciamento, elaborando junto às equipes das UBSF o PTS – Projeto Terapêutico Singular, realizando o fortalecimento das equipes para lidar com as situações de violência se necessário.

**Atribuições do Serviço de Saúde Mental:**

- Se, durante o acompanhamento da criança e/ou adolescente pela UBSF ou CREAS, é identificado sofrimento emocional que demande um atendimento mais especializado, será referenciada para a equipe de Saúde Mental. Este referenciamento se estende aos familiares envolvidos, inclusive o agressor.
- Quando as equipes do PSF e/ou EMulti, em conjunto com a rede de serviços (CREAS), identificarem que a violência contra a criança/adolescente é também decorrente do uso de álcool e outras drogas, a equipe de Saúde Mental deverá elaborar um Projeto terapêutico Singular, devendo prever as dificuldades de adesão da pessoa e de possíveis estratégias para o estabelecimento e restabelecimento de vínculo e participação.
- Cabe frisar que a não adesão não pode ser motivo para o encerramento do atendimento, cabendo o acionamento dos demais atores da rede (de saúde, assistência social, cultura e outros) para o estabelecimento de estratégias conjuntas.

**Suspeita de Situação de violência: violência sexual, física, negligência, exploração sexual, situação de rua:**

- O Agente Comunitário de Saúde fará a visita para compreender a situação e, caso entenda que há alguma das situações acima, acionará a UBSF que realizará visita no domicílio da família e buscará o apoio do EMulti;
- Caso a situação seja avaliada como situação de violência, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado;



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- A partir da comunicação ao Conselho Tutelar, que informará o CREAS, inicia-se as ações de acompanhamento da rede de proteção, especialmente pelas equipes CREAS e UBSF, que estabeleceram contatos, discussão de caso e elaboração de Plano de Acompanhamento conjunto;
- Quando identificadas demandas de saúde mental, seja por decorrência de transtornos, de sofrimento da criança/adolescente, por uso de álcool e outras drogas pelos responsáveis, a família também será referenciada na Saúde Mental.

## **15.7 ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **15.7.1 Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no enfrentamento à violação de direitos contra crianças e adolescentes:**

- Zelar pelo cumprimento do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Deliberar sobre as atribuições e fluxos estabelecidos no presente Protocolo do fluxo de atendimento intersetorial e interinstitucional de enfrentamento à violação de direitos contra crianças e adolescentes;
- Em parceria com o Comitê de Proteção realizará o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do protocolo pela rede de serviços e demais órgãos do sistema de garantia de direitos;
- Requisitar apresentação das políticas públicas envolvidas no protocolo de prestação de contas dos procedimentos adotados para cumprimento do protocolo;
- Garantir recursos do Fundo da Infância e Adolescência para Formação continuada dos profissionais envolvidos no presente protocolo para fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente do município;
- Averiguar denúncias de descumprimento do presente protocolo.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**15.7.2 Atribuições da delegacia da mulher no enfrentamento à violação de direitos contra crianças e adolescentes**

A Delegacia da Mulher é especializada no combate aos crimes contra mulher, idoso, crianças e adolescentes e tem por objetivo assegurar o combate à violência doméstica.

No fluxo de atendimento em rede à violação de direitos da criança e do adolescente, é atribuição da Delegacia da Mulher:

- **Elaboração de Boletim de Ocorrência:** O escrivão acolhe a família, colhe o depoimento do representante da criança e/ou adolescente sobre o crime ocorrido, avaliando a necessidade e condições para a oitiva da vítima. Obrigatoriamente, a vítima deverá ser acompanhada de um representante legal e, na ausência deste, um conselheiro tutelar.
- Registra o B.O e faz as orientações necessárias para a família.
- Caso a situação tenha chegado diretamente na delegacia, existindo a gravidade e se tratando de situações que demandem medidas urgentes como: acompanhamento para profilaxia, médico legista, avaliação para acolhimento institucional da vítima, entre outras medidas de proteção, a(o) delegada(o), através de sua equipe, acionará o Conselho Tutelar para a tomada de providências.
- Se a situação não exigir as medidas descritas, a delegacia encaminha cópia do Boletim de Ocorrência, em até três dias úteis, para que o Conselho Tutelar se aproprie do caso e faça contato com a família para avaliação da situação de violação de direitos e posterior encaminhamento ao CREAS.
- Após a elaboração do B.O., a(o) delegada(o), através de sua equipe (escrivão/investigadores), levanta as possíveis pessoas a serem chamadas para prestar depoimento de fatos que possam contribuir no processo de investigação – coleta de
- provas – para ser instaurado o inquérito policial que será concluído dentro dos prazos estabelecidos legalmente e encaminhado ao Ministério Público.
- Havendo a necessidade ou por requisição do Conselho Tutelar, a(o) delegada(o) solicitará medida protetiva de urgência de afastamento do possível agressor ao Poder Judiciário.
- O Boletim de Ocorrência também deve ser encaminhado para o CREAS, que dará início à avaliação e acompanhamento da família, com vistas a interrupção da violação de direitos.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**IMPORTANTE:** os relatórios das equipes profissionais vinculados ao CREAS tratam especificamente sobre o acompanhamento da família, não podendo se configurar em documento para produção de provas. Dessa forma, seu conteúdo contribuirá com informações sobre a participação da família no serviço.

**15.7.3 Atribuições do tribunal de justiça do estado de são paulo – vara da infância e juventude do enfrentamento à violação de direitos contra crianças e adolescentes**

**Setor Técnico - Atribuições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça:**

A equipe técnica do Tribunal de Justiça tem por objetivo:

- Fornecer subsídios, por escrito, mediante laudos, verbalmente, na audiência, e desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outras, tudo sob imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.
- Atender determinações judiciais relativas à prática do serviço social e da psicologia, em conformidade com as legislações que regulamentam as profissões e os respectivos códigos de ética profissional;
- Proceder a avaliação dos casos, elaborando estudo ou perícia em serviço social e /ou psicologia. O estudo em Serviço Social tem a finalidade de subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos socioeconômicos, culturais, interpessoais, familiares, institucionais e comunitários. O estudo psicológico em processos judiciais procura conhecer a dinâmica familiar e relacional dos envolvidos na tentativa de se aproximar das motivações manifestas e latentes que estão relacionadas a situação que ocasionou o processo judicial.
- Desenvolver, durante o Estudo em Serviço Social e/ou Estudo Psicológico e/ou Plantão de Triagem, ações de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros no que se refere às questões sociojurídicas;
- Desenvolver atividades específicas junto ao cadastro de adoção nas Varas da Infância e Juventude e Sistema Nacional de Adoção/CNJ;





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

- Estabelecer e aplicar procedimentos técnicos de mediação junto ao grupo familiar em situação de conflito;
- Contribuir e/ou participar de trabalhos que visem a integração do Poder Judiciário com instituições que desenvolvem ações na área social, buscando a articulação com a rede de atendimento à infância, juventude e família, para o melhor encaminhamento; Fiscalizar programas que atendem crianças e adolescentes sob medida de proteção e/ou em cumprimento de medida socioeducativa, quando da determinação judicial, em conformidade com o ECA;
- Realizar trabalho em equipe interprofissional com o objetivo de atender à solicitação de estudos psicossociais;
- Elaborar, mensal e anualmente, relatório estatístico, quantitativo e qualitativo sobre as atividades desenvolvidas, bem como pesquisas e estudos com vistas a manter e melhorar a qualidade do trabalho.

O setor técnico atua ainda em processos de violência doméstica e familiar contra a Mulher, nas Varas de Família e Sucessões, nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco, mesmo que tramitem nas Varas Cíveis ou da Fazenda Pública e nos procedimentos e processos que demandem o depoimento especial, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

O papel do profissional nos processos regidos pela Lei nº13.431/2017 visa preparar a vítima para a oitiva judicial, esclarecendo-a sobre seus direitos e os mecanismos legais, sobre a forma da tomada do depoimento, fornecendo escuta compreensiva, de modo a contribuir para a preservação de sua integridade emocional, resguardando-a de abordagens inadequadas que lhe causem sofrimento, proporcionando-lhe apoio e acolhida durante o trâmite processual. O objetivo da atuação profissional restringe-se a avaliar se a criança ou adolescente tem condições e se aceita participar do Depoimento Especial. No intuito de garantir sua proteção e bem-estar, também são verificados os encaminhamentos realizados após a notícia da violência, bem como a efetivação destes e necessidade de novas medidas.

O setor técnico atua nas ações judiciais quando requisitado pelo juiz, entretanto, na realização de Plantões, chegam situações de violência contra a criança e adolescente, no qual a equipe profissional tem autonomia para a tomada de providências e encaminhamentos. Quando, durante o plantão, a equipe atender situações de violência



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

como as descritas neste protocolo, realizará a escuta, acolhimento, o reconhecimento da situação de violência e orientação para a família e o seu encaminhamento para a rede das políticas públicas, com vistas a interrupção da ação violadora de direitos.

Quando se trata de família já atendida pela rede de serviços das políticas públicas, é realizado o contato (telefônico, discussão de caso) com o profissional de referência da família para a troca de informações. Havendo a necessidade, o Conselho Tutelar é acionado para a tomada de providências no âmbito de sua competência.

#### **15.7.4 Atribuições do Ministério Público no enfrentamento a violação de direitos contra crianças e adolescentes**

- Receber do Conselho Tutelar e/ou CREAS PAEFI comunicação de situação de risco que requerem a intervenção do Ministério Público, com vistas à interrupção da situação de violação de direitos;
- Solicitar medida de proteção ao Juizado da Vara da Infância, quando identificada a necessidade, por avaliação conjunta ou separada do Conselho Tutelar ou da rede de serviços, podendo, se necessário, incluir o afastamento do agressor, acolhimento com membro da família extensa ou acolhimento institucional, entre outros;
- Oficializar ao CREAS-PAEFI e Conselho Tutelar, para o encaminhamento de casos novos ou necessidade de retomada do acompanhamento de famílias já desligadas, com nova situação de violência, considerando a necessidade de informações para o início/retomada do acompanhamento, para otimizar o processo.
- Fiscalizar: no âmbito dos conselhos de direitos: se estão sendo constituídos e efetivamente operando os comitês municipais colegiados da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violências definidos no art. 9º - inc. I – do Decreto 9.603-2018 e na Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023, do CONANDA, acompanhado as suas atividades.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

## **18. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de Saúde**. Brasília : Ministério da Saúde, 2010a. 104 p. Disponível em [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_crianças\\_famílias\\_violências.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf)  
Acesso em: 25 jul.2013.
2. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. BRASIL Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
4. BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
5. BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
6. BRASIL. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**: norma técnica. 3ª ed. atual. e ampl. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012. 126 pg.
7. BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Manejo da Infecção Pelo HIV em Adultos**. Brasília: 2013. 217p.
8. LONDRINA. Prefeitura do Município. **PROTOCOLO DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU SEXUAL E OUTRAS VIOLÊNCIAS**. Londrina: Secretaria Municipal de Saúde, 2015. 190 p. no prelo.
9. GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.
10. BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e o adolescente e altera Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

11. Normas de Serviço - Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=162643> -



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE  
VIOLÊNCIA REGISTRO DA ESCUTA ESPECIALIZADA**

**RELATÓRIO**

***1. Dados : Criança ou Adolescente com Direitos Violados***

Nome :
Nome Social :
( ) criança ( ) adolescente Data de Nascimento:
( ) feminino ( ) masculino ( ) LGBTQIAP+ Idade:
Filiação :
Responsáveis legais/identificação:
Endereço:
Bairro : Cidade:
Telefones de Contato :
RG : CPF:

**2. Escolaridade**

( ) ensino infantil ( ) ensino fundamental ( ) ensino médio ( ) ensino superior Unidade Escolar :

***3. Dados da Revelação***

A criança ou adolescente já havia revelado a suspeita ou ocorrência de violência antes da sua chegada ao órgão especializado ? ( ) sim ( ) não
Para quem revelou?
Quando revelou?
Local da Revelação:
Tempo entre a violência e a revelação: Tempo da chegada ao Órgão Especializado:
Data (ou data aproximada) da ocorrência da violência:
Local de ocorrência da violência:
Violência: ( ) intrafamiliar ( ) extrafamiliar







**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*


**6. Dados: Identificação do(s) agressor (es)**

Nome:
Endereço:
Parentesco com a vítima: ( ) sim ( ) não - Qual ?

**7. Procedimentos/Encaminhamentos**

( ) Conselho Tutelar	( ) CREAS	( ) CRAS
( ) Delegacia	( ) Hospital	( ) Saúde:

Outros serviços da Rede Protetiva:

**8. Dados: Responsável pela Confecção do Relatório**

Nome :
Função :
Data de Confecção da Comunicação:
Assinatura:

Ilha Solteira \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.









**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

Membros do Comitê Gestão Colegiada da Rede Intersetorial de Proteção de Crianças e Adolescentes de Revisão do Protocolo do Fluxo de Atendimento Intersetorial à Criança e ao Adolescente em Situação de Violência (2024).

**Alessandra de Cássia Martins de Oliveira**

Gláucia de Fátima Garrido Almeida Conselho Tutelar

**Andrea Cristina Marques**

Maria Cristina Zecchinel Urbano

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira (APAE)

**Felipe Pissolati Caseri**

Carla Miriam Silva

Ensino Fundamental – Secretaria de Educação

**Fernando Severino Silva**

Mara Lopes Araújo

Departamento de Cultura

**Flávio Paes Sossoloti Vânia Claudia Paris**

E.E. Profª Lea Silva Moraes

**Ilza Barbosa dos Santos**

Fabíolla Liberti Guedes

Ensino Infantil - Secretaria de Educação

**Ingrid Daniele de Queiroz Valverde**

Marcos Moreira Izidoro

E.E. Urubupungá

**Janaina Aureliano Soares**

Mauricio Antonio Santini Junior

Instituto Federal

**Lídia Maria Fernandes da Silva**

**Carla Valéria Barbosa Meneguini**

**Colégio NEP**

Maria Amélia de Freitas

Camila Camargo Colégio

Euclides da Cunha

**Minervina Aparecida dos Santos**

Gabriela Baldoino Gomes

CREAS - CRAS

**Monique Dias Pinto**

Luciano da Paz Santos

Escola Técnica Estadual de Ilha Solteira (ETEC)



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DE ILHA SOLTEIRA – SP**

**LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93**

**Alterada pela 1599/2009**

*Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”*

**Rosângela Queiroz Lopes**

Delegacia da Mulher

**Rosimeire Troilo**

Rosana de Almeida Andrade Lima

CMDCA

**Soely Celiny Zinezi**

Erica Cristina Rodrigues

**Costa**

**Hospital Regional de Ilha Solteira**

**Marcia Raquel Venturini Baggio**

Secretaria de Saúde

**Valdir Dário Stecker**

Michele Carla dos Reis Tabarelli

ACAFISA

**Contribuições das Técnicas do Setor Judiciário**

Susi Ainhagne Donato – Assistente Social

Monica Scarmanhani Garrote – Assistente Social

Karina Cristina Auko Veiga – Psicóloga

**Contribuições com as correções ortográficas e gramaticais**

Janaína Aureliano Soares – Técnicas em Assuntos Educacionais IFSP

Atualização do protocolo apresentada pelo comitê na 2ª Reunião Ordinária do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 12 de dezembro de 2024, aprovado e deliberado em Resolução nº 22/2024, publicada no SOEM – Semanário Oficial Eletrônico Municipal.

Ilha Solteira, 12 de dezembro de 2024.

**ALESSANDRA DE CÁSSIA MARTINS DE OLIVEIRA**

**Coordenadora do Comitê Gestão Colegiada da Rede Intersectorial de Proteção de Crianças e Adolescentes**

**AMANDA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO**

**Presidente do CMDCA**